

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - MT

001616/2016



15/03/2016 16:05

RECEPCÃO

RECURSO PREGÃO PRESENCIAL 01/2016

RECURSO ADMINISTRATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MATO GROSSO.

Pregão Presencial nº 01/2016

W. DE SOUZA PONCIANO COSTA - EPP, CNPJ/MF 19.059.338/0001-47 - cujo nome fantasia é "QUAESITOR ASSESSORIA CONTÁBIL", pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua DOUTOR SAMUEL LINS, nº 93, 1º ANDAR, Bairro: Casa Forte, CEP 52.061-500, nesta cidade do Recife, neste ato representada por seu proprietário, WILKER DE SOUZA PONCIANO COSTA - RG 6477731 SDS PE e CPF/MF 074.198.844-55 -, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na Rua Ipojuca, nº 704C, CEP 50.780-010, bairro: Areias, em Recife-PE, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 8.1, "a", do Edital do pregão presencial nº 01/2016 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 10/03/2016, que acabou por declarar como vencedora a empresa CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES. Esta empresa pede que a licitante vencedora seja declarada inabilitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

01. A empresa CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES credenciou-se no procedimento licitatório de pregão presencial pela qual o Conselho Regional de Medicina, através de sua Comissão Especial de Licitação - CEL -, ora Recorrida, objetiva a Contratação de empresa especializada em serviços de Assessoria Contábil e Financeira.

02. A licitante CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES não cumpriu ao item 8.1.1 do edital, na letra D, onde não apresentou a certidão emitida pela junta comercial. Portanto, não comprovou seu enquadramento em ME ou EPP, em uma licitação exclusiva para tal.

"d) Declaração de ME ou de EPP, sob as penas da lei, de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme o caso, assim definidas de acordo com os incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar

Federal nº 123/06, mediante certidão expedida pela junta comercial. "

03. Outro item em que a licitante CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES descumpriu as exigências do edital, consiste na apresentação do seu balanço patrimonial, onde, a referida empresa não apresentou os termos de abertura e encerramento do balanço.

Segundo inciso 2º do artigo 1184, da lei 10406/02, artigo 1180 da lei 10406/02, artigo 177 da lei 6404/76; NBC T 2.1.4(RES CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (RES. CFC 686/90), um balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento das seguintes formalidades;

- Indicação do número de páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado no livro diário, **acompanhados dos respectivos TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO MESMO.**

A própria jurisprudência pacífica este entendimento, segue abaixo decisões judiciais;

TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC)

Data de publicação: 11/02/2010

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 124872005 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 07/03/2006

Ementa: Processo Civil - Mandado de Segurança - Licitação - Inabilitação em concorrência pública - Não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário - Previsão no edital - Princípio da legalidade e da vinculação ao edital - Preliminar de carência da ação afastada - Poder Judiciário só é possível avaliar e interferir nos casos em que a Administração extrapola os termos do edital ou quando este encontra-se em desajuste com a lei - Segurança denegada.

04. Mesmo com os fatos relatados acima, a licitante CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES recebeu prazo de 5 dias úteis para apresentar a certidão exigida no item 8.1.1, mesmo a juntada de documentos após a abertura dos envelopes de licitação ser EXPRESSAMENTE proibida pela lei 8666/93.

05. A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão descumprindo as regras do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nosso)

23. Em face das razões expostas, a Recorrente W.DE SOUZA PONCIANO COSTA - ME requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação - CEL - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 10/03/2016, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a INABILITADA a empresa CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES, por não satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

24. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do

processo, remetido ao Diretor Regional para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

25. Esta empresa informa que o presente recurso será devidamente protocolado ao setor jurídico do Conselho Federal de Medicina e no Tribunal de Contas da União sob o pedido de vistas.

Termos em que, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de março de 2016.



W. DE SOUZA PONCIANO COSTA - EPP